

Universidade Católica Portuguesa

Centro Regional do Porto

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito



**A forma republicana de governo como limite fundamental à
concretização de um Estado de Direito Democrático:
Uma análise crítica**

Dissertação de Mestrado na Especialização de
Direito Público e Internacional

Sob a orientação de

Professor Doutor Manuel Afonso da Silva Pereira Vaz

por

Jorge Gil Prieto de Seabra Leite-Pereira

Porto

MMXI

A meus pais que muito admiro, e a quem estarei sempre grato por todos os
privilégios que me dão.

A Maria de Lencastre Figueiredo, cujo especial apoio e incentivo, permitiu-me
realizar a presente dissertação com o espírito desejado.

À Juventude Monárquica Portuguesa por todo estímulo e solidariedade.

As idéias democrático-republicanas tendem, pela sua índole, a apoucar o indivíduo e a engrandecer a sociedade, se é que eu as compreendo. É por isto que, nas trevas do seu pensar, a democracia estende constantemente os braços para o fantasma irrealizável da igualdade social entre os homens, blasfemando da natureza que, impassível, os vai eternamente gerando física e intelectualmente desiguais. É por isto que ela acreditou ter feito uma religião séria desse fantasma, quando o que realmente fez foi inventar a idolatria do algarismo; e, cobrindo com capa de púrpura a mais ruim das paixões, a inveja, enfeitou-a com um vago helenismo, cuja definição, seja qual for, nunca resistirá a uma severa análise.

Alexandre Herculano¹

¹ HERCULANO, Alexandre – *Cartas*. Tômoo I, p. 208 *apud* CAMPOS, Fernando – *No Saguão do Liberalismo*. Edições Gama Lda., Cadernos Políticos, Lisboa, 1944, p. 53

Sumário

Lista de Abreviaturas	p. 5
I – Breve introdução à problemática em análise	p. 7
II – A ideia de poder constituinte e concepções fundamentais do poder político ..	p. 8
1. Perspectiva histórica e filosófica	p. 8
2. Do Poder Constituinte	p. 15
III – As diferentes perspectivas da função dos limites do poder de revisão constitucional:	p. 23
1. Génese, conceito e limites	p. 23
2. Contratualismo e Constituição	p. 31
IV – A forma republicana de governo como limite efectivo à concretização de um Estado de Direito Democrático: Uma análise crítica	p. 38
Bibliografia	p. 45
A) Bibliografia Primária	p. 45
B) Bibliografia Secundária	p. 48
C) Bibliografia Electrónica	p. 48

Lista de Abreviaturas

Al. – Alínea

Art.(s.) – Artigo(s)

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa de 1976

V.G. – Verbi Gratia

Nº(s) – Número(s)

N. R. – Nota de Rodapé

P.(P.) – Página(s)

Séc. – Século

SS. – Seguintes

Agradecimentos

Ao Senhor Professor Doutor Manuel Afonso da Silva Pereira Vaz, a quem estarei sempre grato pelo rigor e orientação na elaboração da presente dissertação.

Ao Senhor Professor Doutor Luís Miguel Prieto Nogueira de Brito, cujos ensinamentos e apoio tornaram possível a realização deste trabalho.

Ao Senhor Professor Doutor Gonçalo Mesquita da Silveira de Vasconcelos e Sousa pela valiosa ajuda na organização.

I – Breve introdução à problemática a analisar

A presente dissertação tem como objecto fundamental, a análise jurídica e crítica da letra do art. 288º al. b) da C.R.P., referente ao limite material de revisão constitucional da *forma republicana de governo*.

Cumprindo, antes de mais, fazer a natural advertência de que a presente exposição tem, pelos contornos da temática em causa, recursos de carácter filosófico, histórico e político, fundamentais para a apreciação substantiva das ideias que se pretenderam aprofundar, mas que não deixam de estar, interligados com o fenómeno jurídico em causa.

É devido ainda acrescentar a opção por uma enunciação fundamental da doutrina relativamente a conceitos constitucionais nos capítulos iniciais, como forma de revelar os dogmas jurídicos que lhe estão adstritos, e, assim, permitir a análise crítica devida.

Deste modo, é intenção única da presente dissertação oferecer uma reflexão filosófica, política e jurídica relativamente à norma constitucional em causa, enumerando os elementos de fundamental sustentação, para que à luz de uma Constituição livre e democrática se cumpram os seus mais elementares valores.

II – A ideia de poder constituinte e concepções fundamentais do poder político

1. Perspectiva histórica e filosófica

A génese de toda a corrente de pensamento, que veio decisivamente dar a força aos movimentos revolucionários da era moderna, derivou fundamentalmente dos contributos jurídicos e políticos da Segunda Escolástica ou Escola Espanhola do Direito Natural, bem como da Escola do Direito Natural ou Escola Racionalista do Direito Natural. “O ciclo que decorre do Renascimento ao Iluminismo apresenta-se como uma típica fase de transição em matéria de filosofia do Direito e do Estado. Nele se verifica o progresso das ideias humanistas, das quais as últimas ilações viriam a ser tiradas pelo pensamento setecentista”².

Com a época do jusnaturalismo racionalista, é inevitável fazer uma pequena referência à extraordinária importância do Humanismo jurídico. Apesar de na época quinhentista muitos dos seus propósitos nunca terem sido acolhidos com a amplitude política desejada, os traços gerais, teóricos e práticos iniciaram indubitavelmente as orientações filosóficas que viriam a imperar na edificação jurídica dos estados europeus de cariz liberal.

A respeito do âmbito específico desta importante época, que formulou fundamentalmente aquela que seria a “missão” dos movimentos liberais de a materializar, não me irei alongar. Todavia, torna-se essencial referir que, desde o séc. XVI, a Europa conheceu uma importante evolução ideológica, através da problematização filosófica por parte de importantes autores, da questão fundamental de concepção de Estado e da relação jurídica deste com a sociedade.

Desde meados do séc. XVII, que vários autores sustentaram o ideal de distinção entre “um poder originário do povo e poder delegado do príncipe”³, contudo foi “só com John Locke que o direito de resistência foi baseado pela primeira vez no poder constituinte do povo, a quem é directamente atribuída, também pela primeira

² Cfr. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *História do Direito Português*. 3ª Ed. (7ª Reimpressão), Edições Almedina, Coimbra, 2005, p. 342 e ss.

³ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *A Constituição Constituinte: Ensaio sobre o Poder de Revisão da Constituição*. Coimbra Editora, 2000, pp. 11 e 12

vez, a capacidade de exercer poder político, quer individual, quer colectivamente.”⁴ Locke defende que “só pode haver um único poder supremo, o poder legislativo, ao qual todos os outros estão, e têm e estar, subordinados. Contudo, como o poder legislativo é apenas um poder fiduciário para agir em vista de determinados fins, permanece ainda no povo um poder supremo de remover ou alterar o poder legislativo quando se considera que este poder agiu contrariamente à missão que lhe foi confiada. (...) Assim, a comunidade retém perpetuamente um poder supremo de se salvar das tentativas e desígnios de qualquer pessoa, incluindo os seus legisladores (...). Nenhum homem, nem nenhuma sociedade de homens, tem o poder de render a sua preservação, nem, por conseguinte, os meios de assegurá-la, à vontade absoluta e ao domínio arbitrário de outrem.”⁵

Ocorrido o fenómeno da Revolução Francesa, importantes princípios jurídicos e políticos, que nos nossos dias ainda prevalecem na sua essência, foram pela primeira vez contemplados. Com a queda do *Ancien Régime*, novas correntes políticas e filosóficas surgiram imbuídas de um espírito iminentemente liberal, procurando dar ao povo a dignidade constitucional objectiva de poder conformar os seus ideais e aspirações através da sua representatividade política *de facto*.

O poder originário, no seguimento da nova corrente imanente do movimento constitucionalista francês, ao residir primordialmente no povo, teve como inevitável consequência uma alteração crítica do paradigma representativo na pessoa do príncipe, uma vez que o clássico vínculo deste enquanto intermediário entre a lei positiva e a lei natural se esboroou⁶.

De facto, “a prefiguração do Estado liberal, *maxime* o posicionamento Indivíduo-Sociedade-Estado, é talhada no reverso do modelo despótico iluminado”⁷. Sintetiza Vieira de Andrade, que “só agora a dignidade jusnaturalista e humanista, que já dava ao homem um direito de resistência, se transforma numa força espiritual capaz de revolução. Afirma-se, então, a primazia do indivíduo sobre o Estado e a Sociedade, construídos estes contratualmente com base na liberdade política e nas liberdades

⁴ Cfr. ASHCRAFT, Richard – *Revolutionary Politics & Locke's Two Treatises of Government*, Princeton University Press, Princeton, New Jersey (Estados Unidos da América), 1986, p. 311; *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 14

⁵ Cfr. LOCKE, John – *Dois Tratados do Governo Civil*. Tradução de Miguel Morgado, Revisão de Luís Abel Ferreira, Edições 70 Lda., Coleção Textos Filosóficos, Lisboa, 2006, pp. 331 e 332

⁶ Cfr. é descrito e aprofundado em NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 5

⁷ Cfr. VAZ, Manuel Afonso da Silva Pereira – *Texto de Apoio: Curso de Direito Constitucional – 2006*, [s. n.], Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito (Porto), Porto, 2006, p. 11

individuais e assim se afirma a possibilidade de realização jurídica dos direitos do homem, traçando o sentido da mudança”⁸. “A racionalidade e a perfeição do sistema repousam agora no indivíduo livre, isolado e igual, passando agora o equilíbrio da sociedade pela expressão livre e desenvolvimento das potencialidades do indivíduo em perfeita igualdade natural”⁹.

Verifica-se pois, a intenção de conjugar as “concepções individualísticas e voluntaristas protestantes com as crenças racionalistas do humanismo, em documentos escritos provenientes de assembleias representativas com a pretensão de constituir (ou reconstituir) de forma segura e duradoura a sociedade política”¹⁰.

Todavia, “as revoluções do séc. XVIII colocaram pela primeira vez, é certo, o problema de fundar uma nova autoridade sem sanção religiosa e sem o carácter decisionista do soberano personificado”¹¹, assim como de “quebrar dois ciclos viciosos: um inerente a toda a actividade legislativa humana e o outro inerente à *petitio principii* que assiste a todo o novo princípio, ou seja, politicamente falando, à própria fundação da fundação”¹². O reflexo natural de tal problemática, conforme defende Hannah Arendt, começou imediatamente pelo impulso previsível de substituir a figura política do rei pela do povo, consubstanciando a sua vontade, agora, como a fonte verdadeira de todo o poder absoluto. Esta questão, por mais que tenha reunido um consenso alargado nos períodos inflamados de revolução liberal, tornou-se de difícil e controversa implementação uma vez que o debate acerca da dignidade jurídica que o cidadão comum teria com as autoridades públicas, assim como a moderação dos seus direitos e liberdades fundamentais, fez (re)nascer diversas posições políticas e ideológicas que iriam marcar definitivamente o modo de legitimação desta nova ordem política; sendo importante realçar, no entanto, o afastamento “de qualquer fundamento teológico para justificar a origem e a estrutura das sociedades, em favor da explicação do Estado, do direito e da lei como factos

⁸ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3ª Ed., Livraria Almedina – Coimbra, 2004, p. 18

⁹ Cfr. VAZ, Manuel Afonso da Silva Pereira – *loc. cit.*

¹⁰ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *Direito Constitucional*. Sumários – 1º Ano, [S.I.: s. n.], p. 13

¹¹ Cfr. SCHMITT, Carl – *Théologie Politique*. [Tradução do autor da Ed. de 1934], Éditions Gallimard, Paris (República Francesa), 1988, p. 58 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 6

¹² Cfr. ARENDT, Hannah – *Sobre a Revolução*. Tradução de Ivo Morais, Coleção Antropos, Editora Relógio D’Água, Lisboa, 2001, p. 198

humanos da natureza”¹³, ou seja, o *pactum subjectionis* entre a autoridade pública e o cidadão reside na teoria fundamental de realização do *bonum commune*.

“A caracterização do constitucionalismo continental em função da sua ruptura com o absolutismo monárquico – e do constitucionalismo americano em função da sua emancipação em relação à monarquia limitada – visa situar no âmbito do debate entre absolutismo e monarquia limitada os antecedentes directos da distinção entre poder constituinte e poderes constituídos”.¹⁴ De facto, conforme transcreve Nogueira de Brito, Carl Schmitt defendeu que “na experiência americana não pode ainda reconhecer-se com nitidez o princípio completamente novo do poder constituinte do povo, porque nela coincidiu o acto de dar a constituição com a fundação política de novos Estados. Pelo contrário, o Estado francês existia já no momento a Revolução Francesa (...) pelo que só se suscitou conscientemente a questão de poder constituinte enquanto vontade de um povo que toma o seu destino nas próprias mãos e adopta uma decisão livre sobre o modo e forma da sua existência política”¹⁵. Vem a presente afirmação, deste modo, ao encontro do espírito fundamental da letra da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 16º) de 1789, onde é afirmado que a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição. “O movimento constitucionalista, iniciado pouco antes nos estados americanos e continuado desde então por toda a Europa e pelo Mundo, respeitou e realizou esta imposição do artigo 16º, de modo que não há praticamente constituições que não tenham dedicado um espaço aos direitos e liberdades fundamentais”¹⁶.

“Destes diferentes factores resultou a divulgação de um conjunto de ideias que com o tempo vieram a triunfar por toda a parte, tornando-se a base das actuais democracias”¹⁷, das quais resultavam como princípio fundamental “a soberania nacional, à qual convém acrescentar o da representação da nação por meio de delegados por ela eleitos, o da divisão de poderes, o dos direitos e liberdades individuais e o das constituições escritas”¹⁸. “A essência da Constituição, residia,

¹³ Cfr. VAZ, Manuel Afonso da Silva Pereira – *op. cit.* p. 12

¹⁴ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 7

¹⁵ Cfr. SCHMITT, Carl - *Teoría de la Constitución*. Alianza Editorial, Madrid (Reino de Espanha), 1982 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* [Tradução do autor], pp. 92 e 93

¹⁶ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *op. cit.* 2004, pp. 22 e 23

¹⁷ Cfr. MERÊA, Paulo – *Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas*. Estudos Gerais – Série Universitária, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2004, p. 271

¹⁸ Idem

assim, na afirmação dos direitos (liberdades) dos cidadãos e na consagração do princípio da separação de poderes”¹⁹.

“Não se tratando aqui de averiguar se foi o pensamento francês ou anglo-saxónico determinante no aparecimento dos direitos fundamentais constitucionais, importa acentuar que, mais cedo ou mais tarde, o carácter constitucional dos direitos acabou sempre por gerar a necessidade de garantia jurídica efectiva deles perante todos os poderes públicos, incluindo o poder legislativo”²⁰. Torna-se necessário pois salientar aquelas que são as marcas mais substantivas do movimento constitucionalista indicando os critérios fundamentais definidores da denominada constituição moderna, instrumento por excelência da doutrina liberal.

No entendimento de Gomes Canotilho, compreende-se por Constituição moderna “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.”²¹ Afirma o autor, que “podemos desdobrar este conceito de forma a captarmos as dimensões fundamentais que ele incorpora [em]: (1) ordenação jurídico-política plasmada num documento escrito; (2) declaração, nessa carta escrita, de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantia; (3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado.”²²

“Assim, o direito identifica-se com a lei; esta materializa ou positiva o direito ideal e inspiração racionalista; a ordem jurídica constitui um todo acabado; a sua plenitude atinge o momento definitivo num conjunto de Códigos modernos, sistemáticos, completos – a razão escrita encontrada pelo poder legislativo onipotente, [tendo como consequência natural] a subalternização do papel da jurisprudência e da doutrina”²³. A lei é encarada, conseqüentemente, como “a manifestação da vontade soberana”²⁴.

Apesar de em teoria residir no povo²⁵ a conformação do seu destino político nacional, de forma a conformar a unidade do Estado; surgiram várias propostas

¹⁹ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *op. cit.*. [S.I.: s. n.], p. 14

²⁰ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *op. cit.*. 2004, p. 23

²¹ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Ed. (8ª Reimpressão), Edições Almedina, Coimbra, 2010, p. 52

²² *Idem*

²³ Cfr. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *op. cit.*. p. 394

²⁴ *Ibidem*, p. 395

²⁵ O exercício do poder de voto, apesar da afirmação de valores históricos e significativos como a máxima da Revolução Francesa “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, não se estendeu a todos os

políticas nos estados europeus quanto à regulação da corrente do liberalismo democrático.

A ideia de poder constituinte enquanto tal, nunca teve acolhimento junto da lógica jurídica e filosófica britânica, uma vez que desde sempre se entendeu que mais sentido faria a afirmação de um conjunto de normas que garantissem os “direitos e liberdades (*jura et libertates*) e estabelecer limites ao poder (poderes de *imperium*) e não o de estabelecer uma lei fundamental, [mas basear a ordem jurídica] através de um corpus costumeiro de normas e num reduzido número de escritos”²⁶. Por seu turno, com a independência dos Estados Unidos da América, sentiram os *founding fathers* a importância crítica de, inspirados numa “*filosofia garantística*”²⁷, criar um corpo normativo fundamental que garantisse os direitos e liberdades, e limitasse os poderes à lei.

Torna-se essencial, deste modo, fazer uma importante referência quanto à definição do *pouvoir constituant* e *pouvoir constitué* idealizado por Sieyès. Defendeu o político francês que é através da distinção destes dois conceitos fundamentais, que reside o equilíbrio e ordem de uma sociedade livre e democrática. “A nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo. A sua vontade é sempre legal, ela é a lei de si própria. Antes dela e acima dela só existe o direito natural. Se quisermos formar uma ideia correcta da sucessão de leis positivas que apenas podem emanar da sua vontade, teremos em primeira linha as leis constitucionais que se dividem em duas partes: umas regulam a organização e funções do poder legislativo; as outras determinam a organização e funções dos diferentes corpos activos. Estas leis são ditas fundamentais, não no sentido de se poderem tornar independentes da vontade nacional, mas porque os corpos que existem e actuam em virtude delas não podem tocar-lhes. Em cada uma das suas partes, a constituição, não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma delegação pode alterar as condições da sua própria delegação. É deste modo, e não de outro, que as leis constitucionais são fundamentais”²⁸. “Este carácter absoluto da vontade nacional satisfaz o requisito revolucionário de fazer

cidadãos onde o ideal liberal triunfou, e dava os seus primeiros passos. No caso português, a primeira constituição de cariz liberal – Constituição de 1822 – contemplava um uso restrito deste direito no seu art. 33º cfr. MIRANDA, Jorge (Introd.) – *As Constituições Portuguesas: de 1822 Ao Texto Actual Da Constituição*. 3ª Ed., Livraria Petrony – Lisboa, Lisboa, 1992

²⁶ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 69

²⁷ *Ibidem*, p. 70

²⁸ Cfr. SIEYÈS, Emmanuel – *Qu'est-ce que le Tier-État*. Flammarion, Paris (República Francesa), 1998, pp. 127 e 128 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 72

derivar o poder do povo (aqui abstractamente elevado ao conceito de nação) e até o ultrapassa quando atribui também ao povo o fundamento da legalidade”²⁹.

Depois desta primeira aproximação, Sieyès reformula o seu pensamento fruto da realidade política pós-revolucionária. De facto, a este propósito, Sieyès entende ter de haver “uma domesticação do poder constituinte, à qual surge associada uma separação rigorosa do poder constituinte e dos poderes constituídos, como melhor garantia do equilíbrio do Estado e da liberdade dos indivíduos”³⁰. A distinção entre poderes constituintes e constituídos é operada fundamentalmente pelos termos regulados na constituição propriamente dita; não deixando de provir todavia estes da unidade nacional representada pelo povo originariamente. Sieyès declara pois, na sua formulação teórica do poder constituinte, que este vincula as autoridades constituídas mas não a nação, que não está sujeita a qualquer forma preestabelecida no estado de natureza, não podendo portanto, conforme acolhe Rousseau existir “nenhuma espécie de lei fundamental obrigatória para o corpo do povo, nem mesmo o contrato social”³¹, no caso a nação, o povo soberano. Sieyès procurou, deste modo, “conciliar o exercício do poder representativo do poder constituinte com o poder constituinte do povo soberano através da sujeição absoluta destes em sede de assembleia representativa à vontade desse povo soberano”³², verificando-se claramente a ordem social e política de acordo com o carácter adaptado do absolutismo monárquico.

Na *supra* referida segunda fase do pensamento de Sieyès, verifica-se um claro afastamento dos ideais da Escola do Direito Natural por que se bateu, passando a assimilar a “estabilidade constitucional à estabilidade da classe política”³³, dando a esta última mais poder e, conseqüentemente relegando o poder popular para um segundo plano. É através desta nova acepção que o político francês abre portas para, conforme resume Nogueira de Brito, “a criação do poder de revisão enquanto conceito de poder positivo e, ao mesmo tempo, demonstrou a vacuidade que é tentar tornar objecto desse mesmo direito positivo o poder constituinte originário”³⁴. “A sua

²⁹ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* . p. 73

³⁰ *Ibidem*, p. 77

³¹ Cfr. ROUSSEAU, Jean-Jacques – *O Contrato Social*. Tradução de Rolando Roque da Silva, Ed. Ridendo Castigat Mores, [S.I.: s. n.], p. 27 In <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>

³² Cfr. SIEYÈS, Emmanuel – *op. cit.* . p. 136 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* . p. 82

³³ Cfr. COLOMBO, Paolo – *Riforma Legale e Potere Costituente nelle Costituzione Rivoluzionarie Francesi*. In *Il Politico*, Ano L, nº 3, [S.I.], 1985, p. 478 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* . p. 84

³⁴ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* . pp. 89 e 90

teoria do poder constituinte acaba por se reconduzir à disciplina positiva do poder de revisão e esquece as funções de limitação que o poder constituinte pode exercer em relação aos representantes e, simultaneamente, de fundação de uma nova ordem”³⁵.

Deste modo, podemos com clareza afirmar que “o drama do constitucionalismo novecentista reside, precisamente, na incapacidade que revela para a descoberta segura do «telos» inscrito na matéria constitucional, razão da sua supremacia formal, da sua vocação para a permanência, e da concomitante autoridade para poder regular o futuro o poder da sua própria re-criação (...)”³⁶.

2. Do Poder Constituinte

Apresentados, de forma condensada, os elementos que classicamente fundaram e definiram o fenómeno constitucionalista, torna-se necessário fazer referência ao conceito de poder constituinte, e deste modo, descortinar as características e factores essenciais que o tornam de indubitável importância para o entendimento das transformações jurídicas, políticas e sociais dos nossos dias.

A definição deste conceito revela-se “sempre como uma questão de poder, de força ou de autoridade política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política”³⁷. Gomes Canotilho começa por associar esta questão a uma vasta enumeração de temas e perspectivas com que pode ser encarado o poder constituinte, dos quais destacamos a problematização do ponto de vista dogmático-constitucional, de determinar “se o poder constituinte é um *poder jurídico* ou um *poder de facto* e termina nos tópicos, não menos debatidos da *reserva de constituição* (os assuntos que devem ser tratados por uma lei básica), da revisão ou alteração da lei constitucional e da identificação de um *núcleo duro irreversível* de normas e princípios (...) [e ainda outras questões fundamentais] como os da soberania, do

³⁵ Ibidem, p. 92

³⁶ Cfr. AMARAL, Maria Lúcia Abrantes – *Poder Constituinte e Revisão Constitucional: Algumas Notas sobre o Fundamento e a Natureza do Poder de Revisão Constitucional*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXV, Lisboa, 1984, p. 357

³⁷ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 65

contrato social, da revolução, do direito de resistência, da ascensão e queda de regimes políticos”³⁸.

A teoria clássica do poder constituinte baseada em Sieyès, distingue poder constituinte de poderes constituídos como sendo a “afirmação da supremacia da Nação sobre os seus corpos representativos, e (os segundos) a consequente garantia da limitação e vinculação dos poderes dos representantes”³⁹. O poder constituinte é *de facto* o âmago da conformação política e jurídica de um povo em determinada época, estando-lhe ainda associado a noção de “conceito-limite do direito constitucional nacional”⁴⁰ uma vez que é o responsável pelo erguer formal e material de um conjunto de preceitos fundamentais que a classe político-representativa terá que velar.

Todavia, é de fundamental relevância fazer referência de que não só despoleta o poder constituinte limites externos, mas também limites internos, uma vez que este se encontra inevitavelmente determinado de acordo com o respeito por “princípios jurídicos fundamentais que, enraizados na consciência jurídica da comunidade, decorre directa e imediatamente da Ideia de Direito e são pressuposto material de toda a ordem jurídica (...) sendo no âmbito da nossa cultura, também a necessidade de observância do *postulado democrático*”⁴¹.

Acompanhamos, deste modo, a perspectiva de Vieira de Andrade para a possibilidade de existência de “*normas constitucionais inconstitucionais* e da relevância autónoma dos princípios jurídicos fundamentais como fonte de direito constitucional (...) (assim como de) *limites inferiores*, que impediriam o poder constituinte de alargar o âmbito da constituição formal a toda e qualquer matéria em obediência a um *princípio de essencialidade* (ou de reserva de matéria constitucional)”⁴².

Não descartando a importância da correlação da noção de poder constituinte com qualquer uma das realidades enunciadas, cingir-nos-emos à análise *nisi tantum* da definição deste conceito enquanto ferramenta fundamental inesgotável de garante para a criação e distribuição de competências supremas do Estado, exercida pelo povo enquanto legítimo titular de soberania; assim como, para a sua modificação ou extinção.

³⁸ Ibidem, pp. 66 e 67

³⁹ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *op. cit.* [S.I.: s. n.], p. 51

⁴⁰ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 67

⁴¹ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *op. cit.* [S.I.: s. n.], p. 52

⁴² Idem

Retrocedendo um pouco, é importante fazer a análise relativamente à contemplação do poder constituinte enquanto fenómeno jurídico. Sendo este encarado com a característica de “conceito-limite”, parte da doutrina alicerça-se na “impossibilidade de ser pensável como conceito ou categoria jurídica”⁴³. Não aceitamos esta posição, aderindo à doutrina de Gomes Canotilho, que assume o poder constituinte apesar de este não ser “concebível, em termos realísticos como um poder juridicamente regulado, nem por isso ele deixa de ser política e juridicamente relevante (...) (pois politicamente) convexiona-se com o pressuposto democrático da autodeterminação e autoorganização de uma colectividade, (...) e sob o ponto de vista jurídico, o poder constituinte convoca irrecusavelmente a *força bruta* que constitui uma ordem jurídica para o terreno problemático da *legitimação e legitimidade*”⁴⁴.

Neste sentido, torna-se fundamental proceder à reconstrução da noção de poder constituinte para que se possa determinar o alcance, sentido e validade deste.

Nogueira de Brito faz uma importante análise doutrinal acerca de duas concepções de poder constituinte, fundamentais para a compreensão da natureza do poder constituinte e sua interpretação, que iremos de seguida expor. Na primeira, o poder constituinte é entendido enquanto “projecto político, o paradigma de uma dimensão temporal aberta sobre o futuro”⁴⁵, enquanto que na segunda “é um parâmetro em relação ao qual cada cidadão afere o poder instituído na perspectiva das suas próprias liberdades individuais”⁴⁶. De acordo com António Negri, o poder constituinte é representado por duas fases fundamentais. A primeira “consiste na continuidade linear da expansão e do aprofundamento do princípio revolucionário da Renascença, formulado como problema por Maquiavel, o da constituição *ex novo* das ordens políticas da nova sociedade”⁴⁷, enquanto num segundo momento “o poder constituinte significa a capacidade de regressar ao real, de organizar uma estrutura Dinâmica, de construir uma forma formadora que através de compromissos, balanços de forças, ordens e equilíbrios diversos, encontra a racionalidade dos princípios, isto é, a adequação material do político relativamente ao social e ao seu movimento

⁴³ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 67

⁴⁴ Idem

⁴⁵ Cfr. NEGRI, Antonio – *Le Pouvoir Constituant, Essai sur les Alternatives de la Modernité*, PUF, Paris (República Francesa), 1997, p. 409 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 100

⁴⁶ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 100

⁴⁷ Cfr. NEGRI, Antonio – *op. cit.* pp. 399 a 404 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 101

indefinido. (...) A democracia como forma absoluta de governo deixa de ser um potencial teórico e transforma-se em projecto político. A segunda continuidade histórica do poder constituinte é pois a democracia como projecto da multidão enquanto força criadora de um deus vivo”⁴⁸.

É nesta segunda fase que se verifica a introdução de importantes limites ao conceito de poder constituinte, “resultantes da relação que une a evolução do pensamento constituinte a três dimensões ideológicas do pensamento ocidental: a visão judaico-cristã da criação, a concepção jusnaturalista da sociedade e do seu fundamento e o pensamento transcendental. O primeiro limite, decorrente da visão judaico-cristã da criação, consiste na dificuldade de os autores que exprimem a segunda continuidade do poder constituinte (Maquiavel, Espinosa e Marx) se libertarem daquilo que caracteriza em última análise a criação religiosa, isto é, a dimensão unitária. (...) Quanto ao segundo limite, trata-se de evitar a assimilação do poder constituinte a um qualquer jusnaturalismo, sob pena de a sua criatividade passar a ser entendida como a expressão de um pressuposto. Por último, há ainda que referir, segundo Negri, o limite decorrente do pensamento transcendental de inspiração kantiana, na medida em que substitui a intervenção sobre a realidade dos objectos pela intervenção sobre as condições de possibilidade de um pensamento dos objectos, (...) sendo assim o poder constituinte confiado à ética e subtraído ao político, confiado ao indivíduo e subtraído à colectividade. O pensamento transcendental deixa-nos apenas uma pálida imagem liberal do conceito democrático que verdadeiramente é o poder constituinte”⁴⁹.

Feita esta exposição, Negri coloca a si próprio a questão de saber “como consegue o poder constituinte eliminar o bloqueio efectivo do poder constituído que acaba sempre por reaparecer no seu caminho (...) e avança com três respostas. Em primeiro lugar esse rompimento faz-se através da apropriação do espaço político pela concepção do tempo constituinte. Em segundo lugar, pelo carácter incomensurável da potência criadora da multidão do ponto de vista de quaisquer construções políticas históricas. Por último, a definição de poder constituinte não é nunca a de um sucesso efectivo, mas a da acção efectiva de tentar sempre um novo sucesso. (...) Desta forma,

⁴⁸ Ibidem, pp. 101 e 102

⁴⁹ Cfr. NEGRI, Antonio – *op. cit.*, pp. 404 a 409 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*, pp. 102 e 103

Negri evolui desde a crise do conceito de poder constituinte para um conceito como crise como fundação objectiva radical do ser, como subjectividade da criação”⁵⁰.

Deste modo, Negri cria aquilo que designou de uma “nova racionalidade, aquela que se situa para lá da racionalidade moderna, (...) [apontando cinco características fundamentais], antes de mais, aquela que opõe a criatividade ao limite e à medida. Em segundo lugar, aquela que opõe a ideia de processo-procedimento ao mecanismo dedutivo do direito substancial. O procedimento é a forma concreta de toda a subjectividade na sua relação com os outros e dissolve o mito constitutivo do contrato. Tomando a determinação do poder constituinte no seu aspecto jurídico, dir-se-á assim que ela exige o procedimento contínuo contra a fixação institucional. Em terceiro lugar, a nova racionalidade opõe ao privilégio a igualdade, enquanto direito inalienável e condição material (e não proclamação formal e hipócrita de um direito abstracto) do processo constitutivo. A quarta característica consistiria na configuração da nova racionalidade como impossibilidade de qualquer uniformização do mundo da vida e procura na diversidade. Por último, a nova racionalidade opõe a cooperação, entendida como a articulação através da qual a infinidade das singularidades se compõe como essência produtora do novo, ao comando.”⁵¹ Negri recusa assim, “a construção da democracia como categoria derivada do constitucionalismo”⁵².

A outra tradição do poder constituinte, consubstancia-se no conceito de estado de natureza idealizado por John Locke. “O direito de resistência foi sem dúvida pensado por Locke para aqueles casos em que ocorreu uma violação dos direitos naturais no contexto de uma relação política consensual. (...) Quando a relação de confiança estabelecida pelo elemento voluntarista é violada, ou nunca chegou a ser constituída, avulta sempre a capacidade de julgar, que assiste a cada um no estado de natureza, sobre a admissibilidade da violação dos seus direitos e sobre a necessidade e bondade do recurso ao direito de resistência para reparar essa violação.”⁵³

“Perante a impossibilidade de fundar um governo sobre o consentimento, devemos, segundo Simmons, quando confrontados com um Estado que actua legalmente, mas é ainda assim ilegítimo segundo o critério do consentimento, ponderar a importância dos direitos que esse Estado viola e a medida dessa violação

⁵⁰ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*. pp. 103 e 104

⁵¹ Cfr. NEGRI, Antonio – *op. cit.*. pp. 431 a 435 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*. p. 104

⁵² Cfr. NEGRI, Antonio – *op. cit.*. pp. 44 e 422 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*. p. 105

⁵³ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*. pp. 105 e 106

em face das consequências das nossas possíveis estratégias. Se um Estado for razoavelmente justo, as suas violações dos nossos direitos deverão ser suficientemente graves para considerarmos justificado o exercício do nosso direito de resistência e desse modo afectarmos o funcionamento eficaz do Estado, impedindo-o de promover o bem e evitar o mal. (...) Com base nestes factos morais e ainda em considerações de simples prudência, Simmons formula o princípio segundo qual a um Estado razoavelmente justo que viole os nossos direitos apenas nos termos em que tal Estado tipicamente o faz, não deve ser oposta a uma resistência que ameace destruí-lo, ou substituí-lo por alternativas inferiores”⁵⁴.

Diversamente, John Locke apresentou uma visão mais drástica em que prevê o natural exercício “do direito de resistência de modo radical, e pôr em causa o funcionamento do poder político instituído.”⁵⁵ Esta “passagem de um anarquismo filosófico a um anarquismo prático depende da medida em que possamos considerar como justo o Estado em relação ao qual nos encontramos em estado de natureza. Dessa medida, depende também paradoxalmente o sucesso ou insucesso do exercício do poder constituinte. Quanto mais injusto for o poder político instituído, menores possibilidades de sucesso terá o poder constituinte. (...) O que acaba de ser dito permite desde já salientar duas características da tradição moral do poder constituinte: a recusa de fundamentação no poder instituído e o facto de o poder constituinte implicar a presença do estado de natureza no seio das comunidades políticas”⁵⁶.

Apresentada sumariamente estas duas concepções de poder constituinte, procuraremos de seguida identificar os elementos gerais do poder constituinte, à luz do entendimento de Gomes Canotilho, no que toca à sua titularidade, procedimento e vinculação.

“O problema do titular do poder constituinte só pode ter hoje uma resposta democrática. (...) Só o povo entendido como um sujeito constituído por pessoas – mulheres e homens – pode decidir ou deliberar sobre a conformação da sua ordem político-social”⁵⁷. Deste modo, “a validade de uma Constituição não se apoia na

⁵⁴ Cfr. SIMMONS, A. John – *On the Edge of Anarchy, Locke, Consent and the Limits of Society*. Princeton University Press, Princeton, New Jersey (Estados Unidos da América), 1993, pp. 267-268 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*. p. 106

⁵⁵ *Idem*

⁵⁶ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*. p. 107

⁵⁷ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.*. p. 75

justiça das suas normas, mas na decisão política que lhe dá existência”⁵⁸, ou seja, realiza-se “pela vontade política, cuja força ou autoridade é capaz de adoptar a concreta decisão de conjunto sobre o modo e forma da própria existência política, determinando assim a existência da unidade política como um todo”⁵⁹.

Neste sentido, nos nossos dias “concebe-se povo como *povo em sentido político*, isto é, grupos de pessoas que agem segundo ideias, interesses e representações de natureza política. (...) Se se quiser encontrar um sujeito para este poder teremos de o localizar naquele complexo de forças políticas plurais – e daí a plurisubjectividade do poder constituinte – capazes de definir, propor e defender ideias, padrões de conduta e modelos organizativos, susceptíveis de servir de base à constituição jurídico-formal”⁶⁰.

O procedimento constituinte, por seu turno, “é uma dimensão básica e estruturante da própria legitimidade da constituição (...), é o procedimento constituinte que inicia a *cadeia procedimental de legitimação democrática* e dá fundamento a formas derivadas de legitimação, designadamente à legitimação do poder político”⁶¹. Podemos identificar, de acordo com o autor duas formas fundamentais de fenomenologia do poder constituinte: decisões pré-constituintes e decisões constituintes.

Quanto às decisões pré-constituintes, são estas desencadeadas por norma, fruto de situações de ruptura de uma ordem política estabelecida, e “reconduzem-se em geral a dois tipos: (1) decisão política de elaborar uma lei fundamental – constituição; (2) edição de leis constitucionais provisórias destinadas a dar uma primeira forma jurídica ao *novo estado de coisas* e a definir as linhas orientadoras (processo constituinte propriamente dito). (...) As primeiras contêm a *vontade política* de criar uma nova constituição e de regular o procedimento constituinte a tal finalidade; as segundas transportam os momentos procedimentais – iniciativa, discussão, votação, promulgação, ratificação e publicação – conducentes à adopção de uma nova constituição”⁶².

As decisões constituintes, por sua vez, reportam-se fundamentalmente ao procedimento constituinte representativo da assembleia constituinte, e do

⁵⁸ Cfr. SCHMITT, Carl – *Teoría de la Constitución*. [Tradução nossa] Editora Nacional, Cidade do México (Estados Unidos Mexicanos), 1966, p. 23

⁵⁹ *Ibidem*, p. 86

⁶⁰ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.*, p. 75

⁶¹ *Ibidem*, p. 77

⁶² *Idem*

procedimento representativo directo. No procedimento constituinte representativo puro, “cabe à assembleia constituinte elaborar e aprovar a constituição, excluindo-se qualquer intervenção directa do povo através de referendo ou plebiscito”⁶³, o que não acontece na assembleia constituinte não soberana, nas convenções do povo e referendos constituintes, em que o projecto de texto constitucional está sujeito a aprovação final pelo povo.

Quanto à vinculação jurídica actual do poder constituinte, verifica-se uma rejeição do princípio de este estar apenas e só sujeito à vontade do povo, uma vez que é entendimento da doutrina moderna que o povo ou nação encontra-se sujeito à “indispensabilidade de observância de certos princípios de justiça que, independentemente da sua configuração (como princípios *suprapositivos* ou como princípios supralegais mas *intra-jurídicos*) são compreendidos como limites da liberdade e onnipotência do poder constituinte (...) [como é o caso dos] princípios de direito internacional (princípio da independência, princípio da autodeterminação, princípio da observância de direitos humanos)”⁶⁴.

O poder constituinte é assim entendido como “um procedimento justo e movido por intenções de conformação de uma ordem jurídico-politicamente ordenada [tendo como para além] da fixação democrática de valores básicos, [a necessidade de] que o povo inteiro beneficie da introdução desses valores básicos.”⁶⁵

Deste modo, “o poder e a constituição são fenómenos que pertencem ao domínio do político e o poder de revisão pertencem ao domínio jurídico”⁶⁶, conforme iremos de seguida procurar analisar. De facto, a doutrina costuma distinguir duas espécies de poder constituinte: o originário, que tivemos oportunidade *supra* de analisar, e que se caracteriza fundamentalmente por ser “total e independente”⁶⁷; e o derivado, que se consubstancia na reforma de preceitos constitucionais contemplados, mantendo-se todavia a estrutura fundamental jurídica de uma sociedade, ou seja, “limitado e condicionado pelo primeiro [poder originário]”⁶⁸.

⁶³ Ibidem, p. 79

⁶⁴ Ibidem, p. 81

⁶⁵ Ibidem, p. 82

⁶⁶ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 93

⁶⁷ Cfr. ALMEIDA SANTOS, António de – *Os limites materiais de revisão constitucional à luz da doutrina e do bom senso*. In BAPTISTA COELHO, Mário (Org.) – *O Sistema Político e Constitucional: 1974-87*. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1989, p. 1040

⁶⁸ Idem

III – As diferentes perspectivas da função dos limites ao poder de revisão constitucional

1. Génese, conceito e limites

Na análise do mecanismo de revisão constitucional na C.R.P., concretamente “da leitura dos arts. 284º e seguintes, conclui-se que a Constituição é de *tipo rígido*, pois exige para a sua modificação um *processo agravado* em relação ao processo de formação das leis ordinárias”⁶⁹. Deste modo, cumpre-nos, antes de aprofundar o tema em questão, fazer uma sintética referência quanto à noção fundamental de quatro tipos de formas constitucionais, recorrendo à doutrina de Afonso Vaz e Vieira de Andrade.

“Vimos já que a noção moderna de Constituição, enquanto ordenação sistemática da vida política, está associada à exigência de forma escrita da Constituição⁷⁰. Todavia ainda que subsistam tradicionalmente constituições que não detêm a forma escrita tal e qual nós, europeus continentais a contemplamos, não sendo pois de estranhar que “a ideia comum de constituição esteja intimamente associada a um texto escrito. Contudo, essa associação não representa em si nada de necessário, mesmo no âmbito circunscrito da cultura europeia. Os quadros fundamentais da vida política de um país podem ser regulados por outras formas, por exemplo, por usos, costumes e convicções forjados na prática e observados ao longo dos tempos. Assim aconteceu em regra até ao período liberal, mesmo actualmente, há países que por tradição e temperamento (pelo seu *génio*), continuam a manter grande parte do seu ordenamento constitucional não escrito (Inglaterra e alguns países da mesma família cultural)”⁷¹.

Apesar de efectivamente haver países que não revelam a sua lei fundamental num único documento, não significa todavia a sua total e completa abstenção relativamente à existência de documentos constitucionais. De facto, “o que marca a diferença entre os constitucionalismos britânico e continental, é a inexistência naquele de um documento escrito, sistemático e global, que seja tido formalmente como a

⁶⁹ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 1059

⁷⁰ Cfr. VAZ, Manuel Afonso da Silva Pereira – *op. cit.* p. 25

⁷¹ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *op. cit.* [S.I.: s. n.], p. 21

Constituição”⁷². É importante referir também que para lá da distinção entre constituição escrita e não-escrita, “haverá sempre uma parcela que não está reduzida nem é talvez redutível a palavras, um conjunto de regras e de princípios que não estão expressamente consagrados nas leis constitucionais”⁷³.

Por outro lado, podemos igualmente distinguir constituições rígidas de constituições flexíveis. Sumariamente, “entende-se por flexível a constituição que não se distingue formalmente do direito ordinário. Não existindo diferença formal entre direito constitucional e direito ordinário, não existem também processos autónomos de criação ou de alteração das normas constitucionais e das normas ordinárias”⁷⁴, sendo nesta medida “as constituições de base consuetudinária (...), necessariamente flexíveis”⁷⁵.

“A rigidez traduz-se fundamentalmente na atribuição às normas constitucionais de uma capacidade de *resistência à derrogação* superior à de qualquer lei ordinária. Significa isto que a Constituição (normas constitucionais) só pode ser modificada através de um *procedimento de revisão específico* e dentro de certos limites (formais, circunstanciais e materiais). (...) A opção por um *texto rígido*, no sentido assinalado, é hoje justificado pela necessidade de se garantir a *identidade* da constituição sem impedir o desenvolvimento constitucional. Rigidez é sinónimo de *garantia* contra mudanças constantes, frequentes e imprevistas ao sabor das maiorias legislativas transitórias. *A rigidez não é um entrave* ao desenvolvimento constitucional, pois a constituição deve poder ser revista sempre que a sua *capacidade reflexiva* para captar a realidade constitucional se mostre insuficiente”⁷⁶.

Neste sentido, “revisão constitucional e rigidez guardam, entre si, uma relação simbiótica: a liberdade conformadora do decisor responsável pela revisão constitucional move-se dentro dos limites pré-estabelecidos que rigidificam a Constituição, enquanto que a rigidez confere sentido ao largo assentimento de vontade política necessária para aprovar o acto de revisão”⁷⁷.

Não querendo alongar outras tipologias constitucionais que, no caso concreto, não reúnem importância para a exposição do que se pretende, importa aqui evidenciar

⁷² Cfr. VAZ, Manuel Afonso da Silva Pereira – *op. cit.* p. 27

⁷³ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *op. cit.* [S.I.: s. n.], pp. 21 e 22

⁷⁴ Cfr. VAZ, Manuel Afonso da Silva Pereira – *loc. cit.*

⁷⁵ Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – *op. cit.* [S.I.: s. n.], p. 22

⁷⁶ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 215 e 216

⁷⁷ Cfr. BLANCO DE MORAIS, Carlos – *Justiça Constitucional: Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade*. Tomo I, 2ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 63

que a C.R.P., de acordo com os critérios apontados, é claramente um texto fundamental revestido de forma escrita e de rigidez. Tal concepção faz-nos retornar de novo para o primeiro ponto de exposição deste capítulo, uma vez que “significa isto que a Constituição só pode ser modificada através de um *procedimento de revisão específico* e dentro de certos limites [formais, temporais, circunstanciais e materiais]”⁷⁸, ou seja, não podendo deixar de observar os “princípios que se reportam à identidade nuclear da Constituição (...)”⁷⁹.

“Quando numa determinada Constituição exista uma cláusula com essa natureza [limites materiais], essa cláusula tem sempre de ser entendida no âmbito da Constituição positiva, como limite, não do poder constituinte, mas do poder constituído de revisão”⁸⁰. Assim, a revisão constitucional define-se por ser “a faculdade de substituir uma ou várias regras constitucionais por outra ou outras, no pressuposto de que fiquem garantidas a identidade e a continuidade da Constituição considerada como um todo. Não é a faculdade de fazer uma nova Constituição, nem de substituir o próprio fundamento da competência de revisão”⁸¹.

Por sua vez, “a escolha de um processo agravado de revisão, impedindo a livre modificação da lei fundamental pelo legislador ordinário, (constituição flexível), considera-se uma garantia da Constituição (...) assegurando, desta forma, a relativa estabilidade da Constituição”⁸². Reporta-nos esta circunstância, para nova análise do exercício do poder constituinte, agora quanto ao mecanismo de revisão constitucional.

O poder constituinte originário considera-se, conforme foi referido, como sendo a capacidade de um determinado povo, legítimo titular de soberania, de forma livre e esclarecida, conformar política e juridicamente a sua vontade através da formulação material de um determinado equilíbrio de poderes representativos. A revisão constitucional é assim considerada como o paradigmático mecanismo do poder constituinte derivado, ou seja, a capacidade de os representantes políticos, em sede própria, procederem à alteração dos preceitos constitucionais em conformidade com os preceitos e limites estabelecidos na lei fundamental.

“As características do sistema de revisão da C.R.P. São essencialmente quatro: (a) só à Assembleia da República compete a revisão da Constituição, sem

⁷⁸ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 215

⁷⁹ Cfr. BLANCO DE MORAIS, Carlos – *op. cit.* p. 70

⁸⁰ Cfr. MIRANDA, Jorge – *Sobre os Limites Materiais da Revisão Constitucional*. In *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, nºs 13 e 14, Lisboa, Junho de 1990, p. 8

⁸¹ Cfr. SCHMITT, Carl – *op. cit.*, 1966, p. 120

⁸² Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 1059

intervenção dos restantes órgãos legislativos (Governo e assembleias regionais) e sem recurso ao referendo (*reserva parlamentar de revisão*)⁸³; (b) a revisão constitucional está sujeita a *limites temporais*, tendo de decorrer cinco anos antes de se poder proceder a nova revisão (salvo no caso de revisão extraordinária)⁸⁴; (c) as alterações à Constituição carecem de *maioria especialmente qualificada* (2/3 dos deputados)⁸⁵; (d) existem *limites materiais de revisão* que impedem a alteração da Constituição quanto aos traços essenciais da lei fundamental^{86,87}.

Analisada esta questão, torna-se agora necessário procedermos a uma apreciação detalhada daqueles que são os limites efectivos com que o mecanismo de revisão constitucional é regulado, dando apenas especial evidência aos limites materiais, através de um aprofundado recurso à doutrina de Jorge Miranda.

“Para além da regulamentação da forma, não raras Constituições ocupam-se expressamente do conteúdo que a revisão pode vir a adquirir, circunscrevendo a liberdade dos órgãos cuja competência instituem”⁸⁸. A formulação destes limites “apresenta variações de Constituição para Constituição. Uma vez surge em termos prescritivos (como no art. 288º: «*As leis de revisão terão de respeitar...*»), outras vezes sob forma proibitiva (como no art. 82º, § 2º da Constituição de 1911: «*Não poderão ser admitidas... propostas de alteração...*»), (...) [outras] parece reportar-se imediatamente a certos preceitos (...), outras vezes – com mais frequência – directamente a institutos ou princípios (...), algumas vezes, a norma de limites consiste na proibição de revisão de certas disposições (...), [e ainda] preceitos que não podem ser modificados [uma vez que] são preceitos materiais ou substantivos reguladores de certas matérias. (...) Por detrás destas divergências, o sentido fundamental revela-se, contudo, o mesmo: garantir, em revisão, a intangibilidade de certos princípios – porque é de princípios que se trata, não de preceitos avulsos”⁸⁹, ou seja, “(a) permitir as *mudanças constitucionais* que se revelem indispensáveis; [e] (b)

⁸³ Cfr. Arts. 161º al. a) e 285º da C.R.P.

⁸⁴ Cfr. Art. 284º nºs 1 e 2 da C.R.P.

⁸⁵ Cfr. Art. 286º nº 1 da C.R.P.

⁸⁶ Cfr. Art. 288º da C.R.P.

⁸⁷ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital Martins – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. vol. II, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 889

⁸⁸ Cfr. MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II, 6ª Ed. Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 209

⁸⁹ *Ibidem*, pp. 213

garantir a suficiente *estabilidade* da lei fundamental”⁹⁰, evitando assim que “a ordem constitucional vigente seja «destruída» ou «suprimida»”⁹¹.

Para o efeito, Jorge Miranda apresenta três classificações fundamentais sobre disposições de limites fundamentais: “classificações quanto ao alcance das normas onde constam os limites, quanto ao objecto e quanto à natureza. Quanto ao *alcance das cláusulas de limites*, encontram-se cláusulas gerais – sejam cláusulas meramente gerais, sejam cláusulas enunciativas – e cláusulas individualizadoras de certos e determinados princípios. Quanto ao *objecto*, os limites abrangem, pode afirmar-se princípios atinentes a todas e quaisquer matérias constitucionais. Quanto à *natureza*, os limites são, uns, específicos da revisão constitucional e, outros, antes de mais, limites do poder constituinte (originário).

Independentemente ou para lá desses limites, a jurisprudência e a doutrina têm sustentado a existência de limites contidos em preceitos diversos dos que tratam da revisão e a existência de limites decorrentes de princípios constitucionais e do regime e da forma de governo consagrados na Constituição. Ao lado de limites materiais *expressos* e *directos*, haverá, pois, a seguir-se esse entendimento, limites materiais *expressos* e *indirectos* e limites materiais *implícitos* ou (para alguns autores) *tácitos*”⁹². Para uma caracterização mais concreta, entendemos por limites expressos aqueles que “estão previstos no próprio texto constitucional. As constituições seleccionam um leque de matérias, consideradas como o cerne material da ordem constitucional, e furtam essas matérias à disponibilidade do poder de revisão”⁹³. Por seu turno, “outras vezes, as constituições não contêm quaisquer preceitos limitativos do poder de revisão. Esses limites podem ainda desdobrar-se em limites textuais implícitos, deduzidos do próprio texto constitucional, e limites tácitos imanentes numa ordem de valores pré-positiva, vinculativa da ordem constitucional concreta”⁹⁴.

Analisada, sucintamente, a natureza de cada um dos limites, retomamos o estudo de Jorge Miranda, que aponta três teses doutrinárias fundamentais sobre os limites materiais: “a dos que os tomam mesmo como imprescindíveis e insuperáveis; a daqueles que, impugnam a sua legitimidade ou a sua eficácia jurídica; e a daqueles

⁹⁰ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital Martins – *op. cit.* vol. II, p. 891

⁹¹ Cfr. QUEIROZ, Cristina – *Direito Constitucional: As instituições do Estado Democrático e Constitucional*. 6ª Ed., Co-Ed. de Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais, São Paulo (República Federativa do Brasil), 2009, p. 155

⁹² Cfr. MIRANDA, Jorge – *op. cit.* 2007, pp. 214 e 215

⁹³ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 1064

⁹⁴ *Ibidem*, p. 1065

que, admitindo-os, os tomam apenas como relativos, porventura susceptíveis de remoção através de dupla revisão ou duplo processo de revisão”⁹⁵.

“Os argumentos principais da primeira tese extraem-se do conceito de poder de revisão e do princípio da identidade da Constituição material. O poder de revisão, porque criado pela Constituição e regulado por ela quanto ao modo de se exercer, porque o poder *constituído*, tem necessariamente de se compreender dentro dos seus parâmetros; não lhe compete dispor contra as opções fundamentais do poder constituinte originário.

Por outro lado, a Constituição formal está ao serviço da Constituição material. Revê-la implica respeitar esta Constituição material e, desde logo, respeitar os preceitos que, explicitando uma proibição, denotam a consciência de Direito, do projecto ou regime em que se corporiza”⁹⁶.

De modo diferente, “aqueles que impugnam a legitimidade ou a eficácia jurídica das normas de limites materiais aduzem a inexistência de diferença de raiz entre poder constituinte e poder de revisão – ambos expressão da soberania do Estado e ambos, num Estado democrático representativo, exercidos por representantes eleitos; a inexistência de diferença entre normas constitucionais e supervenientes – umas e outras, afinal, inseridas no mesmo sistema normativo; e a inexistência de diferença entre matérias constitucionais – todas do mesmo valor, se constantes da mesma Constituição formal. O poder constituinte de certo momento não é superior ao poder constituinte posterior. Pelo contrário, deve aplicar-se a regra geral da revogabilidade de normas anteriores por normas subsequentes”⁹⁷.

Por fim, refere ainda o autor, que na terceira modalidade “afirma-se a validade dos limites materiais explícitos, mas, ao mesmo tempo, entende-se que as normas que os prevêm, como normas de Direito positivo que são, podem ser modificadas ou revogadas pelo legislador da revisão constitucional, ficando, assim, aberto o caminho para, num momento ulterior, serem removidos os próprios princípios correspondentes aos limites. Nisto consiste a dupla revisão. As cláusulas de limites materiais são possíveis, é legítimo ao poder constituinte (originário) decretá-las e é forçoso que sejam cumpridas enquanto estiverem em vigor. Todavia, são normas constitucionais

⁹⁵ Cfr. MIRANDA, Jorge – *op. cit.*. 2007, p. 226

⁹⁶ *Ibidem*, pp. 226 e 227

⁹⁷ *Ibidem*, p. 228

como quaisquer outras e podem ser elas próprias objecto de revisão, com as consequências inerentes”⁹⁸.

Apresentadas estas três distintas teses acerca da natureza dos limites materiais, Jorge Miranda defende a “necessidade jurídica dos limites materiais de revisão; mas simultaneamente, temos acenado embora com certas oscilações, para a relevância menor das cláusulas de limites expressos”⁹⁹. Acrescenta o autor para tal efeito que “a subordinação material do poder de revisão ao poder constituinte (originário), da revisão constitucional à Constituição, é um postulado lógico: por uma banda, se o poder de revisão constitucional se deriva do poder constituinte, a revisão constitucional que realizar não pode ir contra a Constituição como totalidade instituída pelo mesmo poder constituinte; por outra banda, se a revisão constitucional é a revisão de normas constitucionais, não a feitura de uma constituição nova, ela fica encerrada nos limites da Constituição”¹⁰⁰.

“O problema dos limites materiais da revisão reconduz-se, no fundo, ao traçar de fronteiras entre o que vem a ser a função própria de uma revisão e o que seria já convalidação em Constituição diferente. (...) Porque em toda e qualquer Constituição, a revisão consiste em adoptar preceitos sem bulir com os princípios, ele surge sempre, haja ou não disposições que enumerem, mais ou menos significativamente, certos e determinados limites. (...) Em inteiro rigor, os limites não deveriam qualificar-se de explícitos e implícitos. Todos os limites materiais deveriam ter-se ao mesmo tempo, por explícitos e implícitos”¹⁰¹.

Assim sendo, Jorge Miranda procede na análise específica do artigo 288º da C.R.P., à identificação de quatro tipos de limites que o caracterizam: “limites transcendentais, limites imanentes do poder constituinte quanto à soberania e à forma do Estado e quanto à legitimidade democrática, limites de revisão de primeiro grau e limites de revisão de segundo grau”¹⁰²; sendo que, para a apreciação devida que nos interessa, apenas referimos que o autor considera a forma republicana de governo enquanto limite específico de revisão de primeiro grau, ou limite próprio¹⁰³.

Abordando agora a questão da revisibilidade das cláusulas de limites expressos, o autor considera que estas “não são lógicas e juridicamente necessárias,

⁹⁸ Ibidem, p. 230

⁹⁹ Ibidem, p. 233

¹⁰⁰ Ibidem pp. 233 e 234

¹⁰¹ Ibidem, pp. 236 e 237

¹⁰² Ibidem, p. 240

¹⁰³ Ibidem, p. 241

necessários são os limites; não são normas superiores, superiores apenas podem ser, na medida em que circunscrevem o âmbito da revisão como revisão, os princípios aos quais se reportam. (...) [Deste modo, conclui-se que] se forem eliminadas as cláusulas concernentes a limites do poder constituinte (originário) ou limites de revisão próprios ou de primeiro grau, nem por isso deixarão de se impor ao futuro legislador de revisão. Porventura, ficarão eles menos ostensivos e, portanto, menos guarnecidos, por faltar doravante, a interposição de preceitos expressos a declará-los”¹⁰⁴, ou seja, “mesmo que não haja uma norma expressa de limites materiais, é possível entender que implicitamente há limites materiais em qualquer Constituição”¹⁰⁵.

Neste sentido, analisamos agora com particular cuidado a complexa questão da revisibilidade dos limites materiais expressos de revisão constitucional, para o específico enquadramento da temática que aqui pretendemos analisar. De acordo com a tese apresentada por Gomes Canotilho e Vital Moreira, onde se afirma que “a modificabilidade dos limites de revisão significaria que estes sê-lo-iam *enquanto existissem*, isto é, enquanto o próprio poder de revisão os não afastasse”¹⁰⁶, e embora haja o entendimento de que tal afirmação não reúne lógica material, por se entender que o poder de revisão é um “poder derivado do poder constituinte materializado na Constituição – e, por isso a ele subordinado –, então não poderá deixar de entender-se que as normas de limitação material de revisão funcionam em princípio como *limite exterior e superior* do poder de revisão, não podendo ser afastadas por este (...) [uma vez que implicaria illogicamente] uma proibição de eliminar a própria proibição”¹⁰⁷.

In fine, é de essencial exposição ainda a questão fundamental da preterição de limites materiais e inconstitucionalidade, assim como a sua transição. De acordo com Jorge Miranda, a preterição de limites materiais é possível de várias formas, sendo que o seu resultado se reconduz “a dois pólos: ou a inconstitucionalidade da lei de revisão (pois a preterição por lei ordinária não merece ser aqui examinada) ou à cessação da sua vigência”¹⁰⁸. Fazendo nova alusão ao critério que pretendemos dar relevo, o autor considera que “havendo além da preterição dos limites materiais, preterição dos limites formais, as hipóteses tornam-se mais carregadas. (...) [Sendo que no caso de] preterição dos limites materiais de primeiro grau ou de limites do poder

¹⁰⁴ Ibidem, pp. 244 e 245

¹⁰⁵ Cfr. MIRANDA, Jorge – *op. cit.*. Junho de 1990, p. 11

¹⁰⁶ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital Martins – *op. cit.*. vol. II, p. 1013

¹⁰⁷ Idem. Em sentido semelhante, NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*. p. 401 e s.s.

¹⁰⁸ Cfr. MIRANDA, Jorge – *op. cit.*. 2007, p. 250

constituente (originário) por forma inconstitucional equivale a uma revolução (assim, a restauração da monarquia por maioria simples da Assembleia da República, ou por referendo)¹⁰⁹, e por conseguinte, não aceitável enquanto objecto de revisão.

A transição constitucional, com a modificação ou afastamento de determinados limites materiais, para ocorrer, terá deste modo que, “sem desrespeito das regras constitucionais de competência e forma de revisão – ou seja, de nascimento de Constituição material nova nos termos de (...) [um] *duplo processo de revisão*”¹¹⁰ A técnica do duplo processo de revisão foi doutrinariamente concebida precisamente para que ao abrigo de uma mesma constituição, a existência de um ou vários limites absolutos fossem afastados; mantendo no entanto a sua estrutura fundamental. “Num primeiro momento, a revisão incidiria sobre as próprias normas de revisão, eliminando ou alterando esses limites; num segundo momento, a revisão far-se-ia de acordo com as leis constitucionais que alteraram as normas de revisão”¹¹¹.

2. Contratualismo e Constituição

Consideradas as estruturas e mecanismos constitucionais já enunciados, importa relevar não só a matéria abordada, mas também o critério temporal de uma Constituição. De facto, a realidade social e económica encontra-se em permanente transformação, e com ela, a Constituição deve continuamente acompanhar de modo a nela se estabelecer o conjunto de preceitos que melhor sirvam a sociedade que regula, e a preservação de um conjunto de garantias fundamentais adequadas a servir o ideal estruturante da sociedade em permanente aperfeiçoamento e construção.

“Enquanto o poder constituinte visa resolver o problema da fundação de um novo corpo político, o poder de revisão ou o problema das alterações da constituição, tem a ver, já foi dito, com a questão de saber como poderão as gerações futuras exercer o seu consentimento relativamente à lei fundamental”¹¹². Pormenoriza ainda Gomes Canotilho relativamente a esta problemática, de forma mais completa, que “o verdadeiro problema – a verdadeira aporia do Estado Constitucional – levantado pelos *limites materiais* do poder de revisão é este: será defensável vincular as gerações

¹⁰⁹ Ibidem, p. 251

¹¹⁰ Ibidem, p. 257

¹¹¹ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 1067

¹¹² Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 125

futuras a ideias de legitimação e a projectos políticos que, provavelmente, já não serão os mesmos que pautaram o legislador constituinte?”¹¹³ “Existe assim uma diferença não apenas de configuração jurídica entre os dois tipos de poderes, mas também dos problemas filosófico-políticos que são chamados a resolver”¹¹⁴.

Na análise do presente capítulo, procuraremos dar relevo ao fenómeno constitucional, enquanto um contrato de gerações, e evidenciar a sua correlação com a revisão constitucional. Para o efeito, servir-nos-emos da doutrina clássica e actual recorrendo, em especial, aos estudos de Nogueira de Brito.

“As revoluções do século dezoito puseram desde logo o problema de saber qual o destino a dar ao espírito que as havia gerado. Deveria o acto de fundação política, consubstanciado no exercício do poder constituinte, consumir o princípio da soberania popular, o exercício do consentimento por parte das gerações futuras?”¹¹⁵

Thomas Paine, na convulsão do fenómeno revolucionário que assolava as sociedades ocidentais, contribuiu significativamente acerca da matéria em questão, ao declarar: “As constituições da América, e também da França, fixaram um período para a sua revisão ou estabeleceram o processo pelo qual poderiam ser nelas introduzidos melhoramentos. É talvez impossível estabelecer uma qualquer combinação de princípios com opiniões e prática que o progresso das circunstâncias, ao longo dos anos, não acabe, em alguma medida, por perturbar ou tornar inconsistente; deste modo, em ordem a evitar a acumulação de inconveniências, até que as mesmas desencoragem quaisquer reformas ou provoquem revoluções, é melhor regulá-las quando ocorrem. Os direitos do homem são direitos de todas as gerações de homens, e não podem ser monopolizadas por qualquer uma delas”¹¹⁶. Assim sendo, conforme indica o mesmo autor, “o parlamento ou o povo de 1688, ou de qualquer outro período, tem tanto direito de dispor do povo de hoje, ou de o vincular ou controlar quanto parlamento ou o povo de hoje relativamente àqueles que viverão daqui a cem ou mil anos. Cada geração é e tem de ser competente para todos os efeitos exigidos”¹¹⁷.

¹¹³ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* . p. 1065

¹¹⁴ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *loc. cit.*.

¹¹⁵ Idem

¹¹⁶ Cfr. PAINE, Thomas – *The Rights of Man*. Part II, In *Political Writings*, ed. por KUKLICK, Bruce, Cambridge University Press, Cambridge (Reino Unido), 1989, p. 192 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* . p. 126

¹¹⁷ Cfr. PAINE, Thomas – *ob. cit.* . Part I, p. 55 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *loc. cit.*.

A presente declaração aponta-nos inevitavelmente para que se revele “a existência de uma tensão entre constitucionalismo e democracia, entre a herança de um sistema de normas fechado e o facto de só o consentimento dos vivos legitimar qualquer forma de governo. (...) O poder de revisão limita «o consentimento dos vivos» e permite articular a estabilidade constitucional com a democracia”¹¹⁸.

Na mesma linha de pensamento, Thomas Jefferson aborda a mesma questão quanto à vinculação das gerações futuras a um *status quo* político até aí definido, entendendo que “cada geração tem o direito de escolher por si a forma de governo que considere mais adequada à promoção da sua felicidade”¹¹⁹, e vai mais longe ao defender ainda “a realização de referendos que determinassem a forma de governo e estabelecessem leis fundamentais todos os vinte ou trinta anos, ou seja, cada vez que se encontrasse formada uma nova geração”¹²⁰, obedecendo pois a um “princípio de auto-suficiência das gerações”¹²¹. Na sequência da Revolução Francesa, este ideal chegou mesmo a ser contemplado no art. 28º da Constituição de 1793, ao disciplinar-se a não sujeição das gerações futuras à geração que emanou as leis.

O estabelecimento deste compromisso constitucional, teve a sua fundação junto das premissas fundamentais estabelecidas por dois dos mais influentes filósofos políticos, da época: John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

John Locke, afirma-se enquanto profundo defensor do ideal de proibição de vinculação constitucional das futuras gerações, declarando que “é verdade que todo o homem está obrigado a cumprir os compromissos que contraiu ou as promessas que fez, mas nenhum pacto pode vincular os seus filhos ou a sua posteridade”¹²². Rousseau, seguindo a mesma linha de pensamento, é ainda mais incisivo, afirmando que o soberano pode bem dizer que quer actualmente aquilo que quer um certo homem, ou, pelo menos, aquilo que ele diz querer; mas não pode afirmar querer aquilo que esse homem quererá amanhã; por que é absurdo que a vontade se dê a si própria correntes para o futuro e porque não depende da vontade de quem quer que seja o consentimento ao que quer que seja contrário ao bem do ser que quer. Deste

¹¹⁸ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 127

¹¹⁹ Cfr. Carta de Thomas Jefferson a Samuel Kercheval de 12 de Julho de 1812. In JEFFERSON, Thomas – *Writings*, ed. PETERSON, Merrill D., Literary Classics of the United States, New York (Estados Unidos da América), 1984, p. 1402 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 128

¹²⁰ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 128

¹²¹ Cfr. Carta de Thomas Jefferson a Samuel Kercheval de 12 de Julho de 1812. – *op. cit.* pp. 1402 e 1403 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 128

¹²² Cfr. LOCKE, John – *op. cit.* p. 311

modo, “se o povo promete simplesmente obedecer, dissolve-se por esse acto e perde a sua qualidade de povo; no próprio instante em que exista um senhor deixará de existir como soberano e, a partir desse instante, o corpo político estará destruído.”¹²³.

Analisando comparativamente as posições de Locke e Rousseau relativamente a esta problemática, é possível identificar duas diferentes concepções. “A argumentação de Locke contra o pré-comprometimento das gerações futuras visava essencialmente salvaguardar a capacidade humana de aprendizagem e auto-correcção, além de ser também determinada pela sua preocupação com o problema da tolerância religiosa, isto é, com a necessidade de afastar o carácter irrevogável da adesão individual a uma qualquer comunidade religiosa. Diferentemente, para Rousseau, a rejeição do pré-compromisso reside na preocupação com a transformação moral do povo através da participação pública na legislação. Ora, se é fácil inverter a argumentação de Locke e ver nela própria, afinal, um ponto de partida para a defesa do pré-compromisso constitucional, mais difícil se torna lidar com as objecções de Rousseau”¹²⁴.

Nesta sequência, Nogueira de Brito aglutina as duas posições doutrinárias expostas, considerando que “a existência de um consenso pré-estabelecido sobre o modo de organização e os fundamentos sobre que assenta uma comunidade política permite a resolução das questões políticas sem um retorno constante às questões básicas que possibilitaram esse consenso. (...) [Deste modo há uma desmistificação], dos ataques identitários à democracia constitucional e constitui-se uma argumentação válida para sustentar a adequação ao princípio democrático da existência de limites ao poder de revisão. Mas, ao mesmo tempo, o pré-compromisso constitucional tem o efeito de excluir decisões que questionem o consenso que suporta o edifício constitucional. (...) Na realidade, a defesa do pré-contratualismo acaba por implicar uma privatização de determinadas questões políticas, mas, ao mesmo tempo, a recusa do pré-compromisso constitucional com base no compromisso permanente dos cidadãos deixa em aberto as questões da estabilidade da estruturação e da forma desse compromisso”¹²⁵.

Deixando a problemática de contexto generalista, passaremos agora à análise da vinculação as gerações futuras relativamente à função democrática dos limites ao

¹²³ Cfr. ROUSSEAU, Jean-Jacques – *op. cit.* p. 37

¹²⁴ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 130

¹²⁵ *Ibidem*, pp. 135 e 136

poder de revisão constitucional, nos termos exclusivos de interesse à problemática em análise.

“Haverá, pois, que articular os dois tipos de argumentos entre a fundação de um corpo político e o desenvolvimento normal de um sistema político à luz de uma determinada constituição”¹²⁶. Nogueira de Brito faz, nesta circunstância, um importante levantamento sobre a matéria, invocando várias posições doutrinárias de fundamental relevo para a compreensão moderna desta correlação, que passaremos agora a referir os pontos essenciais.

“Stephen Holmes¹²⁷ desvaloriza a argumentação rousseauiana contra o pré-compromisso constitucional e encerra-se no modelo de um pluralismo político que elabora progressivamente as bases constitucionais sobre que assenta. Em última análise, é a própria distinção entre poder constituinte e poder de revisão que é dissolvida num processo contínuo de elaboração da Constituição. Para este autor é duvidoso que uma assembleia constituinte possa ser considerada privilegiada em relação às gerações subsequentes na construção do pré-compromisso constitucional (...) [porquanto] as gerações futuras têm um amplo espaço de manobra para proceder a inovações e reformas, não apesar do pré-compromisso constitucional, mas precisamente graças a ele”¹²⁸.

Neste contexto, procura o autor analisar conseqüentemente o conceito democrático enquanto exemplo de pré-compromisso político, através de Jon Elster¹²⁹. “Jon Elster contrapõe modelos políticos como o despotismo ou a democracia directa, baseados na possibilidade de intervenção corrente em todas as matérias e a todo o tempo, e a democracia constitucional fundada num conjunto de instituições estáveis que não podem ser afastadas com o simples recurso a processos decisórios ordinários uma vez estabelecidas. (...) Assim, apenas a assembleia constituinte desempenharia um papel político activo no sentido de *la politique politissante*; todas as outras gerações se resumiriam à *la politique politisée*, ao cumprimento no dia-a-dia das

¹²⁶ Ibidem, p. 141

¹²⁷ Refere-se o autor à tese defendida por HOLMES, Stephen – *Pre-Commitment and the Paradox of Democracy*”. In ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (eds.) – *Constitutionalism and Democracy*. Cambridge University Press, Cambridge (Reino Unido), 1988

¹²⁸ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.* p. 141

¹²⁹ Faz o autor referência concretamente a ELSTER, Jon – *Ulysses and the Sirens, Studies In Rationality and Irrationality*. Cambridge University Press e Editions de la Maison des Sciences de l’Homme, Paris (República Francesa), 1984

determinações das regras básicas pré-estabelecidas. Deste modo, a nação pode auto-vincular-se através da assembleia constituinte (...)”¹³⁰.

Feita esta abordagem, problematiza criticamente o autor que “numa perspectiva intemporal a questão reside em saber qual o direito ao abrigo do qual uma geração limita a liberdade de acção das que se lhe sucedem e porque é que estas se devem sentir vinculadas pelas restrições estabelecidas pelas anteriores. Mas para além de um problema de justiça entre gerações (o problema de saber se a todas as gerações pode ser assegurado o mesmo grau de intervenção na conformação da constituição material), a duração temporal da constituição coloca simultaneamente o problema de saber se a auto-vinculação que ela impõe é conforme ao princípio democrático”¹³¹. Neste sentido, o autor aponta vários caminhos para a sua resolução.

O autor começa por indicar o princípio da divisão intergeracional ou intemporal do trabalho que “pressupõe a distinção entre os fundadores do corpo político e os cidadãos que lhes sucedem, (...) [sendo] o veículo dessa distinção a própria Constituição. (...) [Por outro lado, para além desta distinção, este princípio implica] também o estabelecimento de limites à alteração da constituição que imponham a mobilização da cidadania como condição da sua superação. Neste contexto avulta a função democrática dos limites constitucionais, incluindo os limites materiais, à revisão constitucional.”¹³²

O mérito desta tese, reside, segundo Nogueira de Brito, no facto de que “o direito decorre do sucesso da tarefa de fundação que essa geração se cometeu a si própria. Tal como refere Stephen Holmes, livres da enorme tarefa de lançar e legitimar um novo regime, os vindouros podem dedicar-se à prossecução de objectivos específicos. Deste modo, a geração que adoptou a constituição tem o direito de vincular minimamente todas as gerações posteriores por forma a impedir que cada uma delas vincule maximamente a que imediatamente lhe sucede”¹³³.

“Na sua dimensão intergeracional, a *política* constitucional deve ter [pois] como objectivo essencial, não a limitação mas sim a preservação da liberdade e do consentimento das gerações futuras”¹³⁴. É a partir desta prerrogativa, que nos

¹³⁰ Cfr. NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*, pp. 145 a 148

¹³¹ *Ibidem*, p. 149

¹³² *Ibidem*, pp. 149 a 157

¹³³ *Ibidem*, p. 157; HOLMES, Stephen – *op. cit.*, p. 226 *apud* NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *op. cit.*, p. 157

¹³⁴ Cfr. MACHADO, Jónatas – *Nós o Povo Português (Continuidade intergeracional e princípios de justiça)*. In UNIVERSIDADE DE LISBOA, Associação Académica da Faculdade de Direito da – *Nos*

propomos a analisar o contexto do limite material da forma republicana de governo à luz da C.R.P., dando a relevância aos preceitos fundamentais aqui enunciados, através de uma análise crítica adequada a esclarecer a importância do seu alcance e compromisso.

IV – A forma republicana de governo como limite efectivo à concretização de um Estado de Direito Democrático: Uma análise crítica

Apresentados os conceitos jurídicos fundamentais que pretendemos analisar e as concepções doutrinárias que os caracterizam, procuraremos agora fazer um juízo crítico da letra do art. 288º al. b).

Como vimos, a concepção do poder constituinte originário em Locke afirma a garantia de um resíduo nunca revogável de soberania que assiste ao povo. Tanto na doutrina clássica como nos nossos dias, esta perspectiva mantém-se na sua essência. Por seu turno, já a legitimidade e delimitação do poder constituinte derivado está envolta, pela sua natureza, numa teia de múltiplas representações.

A existência de um estado unitário, a inscrição de direitos fundamentais, bem como a organização política e económica do Estado alicerçada num conjunto de princípios fundamentais, não oferece, de facto, contestação. No entanto, a razão porque iniciamos esta análise, prende-se sumariamente com a questão de determinar de que forma é que pretendemos a materialização do conjunto de preceitos fundamentais que nos rege.

Começando por referir a nossa circunstância actual, a C.R.P.¹³⁵ disciplina a nossa representação democrática pela forma republicana não só através do conjunto dos seus artigos iniciais¹³⁶, como também pela própria nomenclatura dos órgãos que a representam – Assembleia e Presidente da República¹³⁷. Todavia, procurou o legislador não só a manifestação da sua existência, como igualmente a garantia absoluta da sua cristalização na vigência do texto constitucional, enquanto limite material. Eis aqui, o cerne da nossa exposição.

Declara a C.R.P. a República enquanto um “Estado de Direito Democrático [soberano], baseado no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na

¹³⁵ A designação oficial da Constituição, derivada do nome oficial do nosso país, é algo que para nós é criticável e incompreensível. Não discutimos a evidência de Portugal ser uma república, mas apenas o facto de oficialmente se vergar o nome histórico do país a um regime político através da utilização do seu gentílico.

¹³⁶ Fundamentalmente, os arts. 1º, 2º, 3º e 6º

¹³⁷ Respectivamente art. 147º e ss., e 120º e ss.

separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”¹³⁸. Ao afirmar, inicialmente, a existência de um regime aberto à efectiva conformação da vontade popular soberana, poderíamos concluir que a questão levantada cairia por terra. Todavia tal não acontece através da leitura do art. 3º do diploma, que afirma a soberania popular enquanto “una e indivisível (...) [exercida] segundo as formas previstas na Constituição”. Aqui finalmente encontramos a rigidez problematizadora. Como vimos, a forma republicana de governo constitui um limite material de primeiro grau, não podendo assim ser objecto de revisão constitucional¹³⁹. Aliando todos estes critérios, deveremos concluir que a existência de uma república em Portugal tem, como elementos inerentes, todos aqueles mencionados nos arts. 1º e 2º? Ou seja, é a forma republicana de governo *conditio sine qua non* para a existência efectiva de um Estado livre de Direito Democrático, com todas as prerrogativas já contempladas constitucionalmente? Estaria, com a sua dissolução, o carácter compromissório da C.R.P. em perigo?

Quanto às questões levantadas, parte da doutrina entende que a expressão “República soberana (...) não significa apenas (...) a forma do regime político (...), [mas antes] comunidade política”¹⁴⁰. É importante relevar a expressão *não significa apenas*, porquanto indirectamente se admite que a forma republicana de governo também se materializa ao se fazer a interpretação do art. 1º e, por conseguinte, dos *supra* analisados. Ora, neste sentido, podemos então legitimamente afirmar que o legislador entende todos os preceitos caracterizadores constitucionais já mencionados, enquanto indivisíveis da forma republicana de governo, e para o efeito protege-os ao contemplar a letra do art. 288º al. b).

Feita aqui a desconstrução destas normas estruturantes, nada mais nos resta portanto que razoavelmente colocar a presente conclusão: A C.R.P. não constitui um diploma totalmente democrático, ao subordinar e cingir os princípios estruturantes de um Estado livre de Direito Democrático a um regime embrionariamente republicano. Ora tal lógica é objectivamente inaceitável, porquanto viola a liberdade política do povo soberano de, em qualquer espaço temporal e político, conformar as suas aspirações sem, por isso, desrespeitar ou negar os mais elementares princípios

¹³⁸ Cfr. Art. 2º C.R.P.

¹³⁹ Cfr. MIRANDA, Jorge – *op. cit.*, 2007, p. 251

¹⁴⁰ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital Martins – *op. cit.*, vol. I, p. 197

constitucionais que regem sociedade. Ora daqui retiramos que “se a lei humana pode ser imoral sem deixar de ser Direito, parece que também pode ser ilógica sem deixar de ser Direito”¹⁴¹.

Neste sentido, é nosso dever problematizar duas questões interligadas, para que possamos fazer uma análise detalhada: Considerar-se-ia ilegítima e/ou inconstitucional a eventual pretensão do povo soberano, através de uma maioria democrática em sede parlamentar, ou ainda por via de referendo¹⁴², defender a representatividade do Estado, v.g., por via de uma monarquia constitucional à luz da actual realidade constitucional? Implicaria, em caso afirmativo, a dissolução consequente do texto constitucional existente? Na nossa perspectiva, a resposta é negativa nos dois casos.

Quanto à primeira questão, torna-se necessário, antes de mais, determinar aquilo que fundamentalmente entendemos por *Estado de Direito Democrático*. “O princípio do Estado de Direito democrático, mais do que constitutivo de preceitos jurídicos, é sobretudo conglobador e integrador de um amplo conjunto de regras e princípios dispersos pelo texto constitucional, que densificam a ideia de *sujeição do poder a princípios e regras jurídicas*, garantindo aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança”¹⁴³, estando consequentemente o poder político estritamente reduzido a uma função de auxílio “(...) benéfico e imprescindível, cuja intervenção é útil e desejável na realização do interesse geral, desde que não ultrapasse o domínio próprio da sua acção em harmonia com os fins que naturalmente visa”¹⁴⁴. Aceitando, sem reservas, estas concepções, e acolhendo a liberdade de conformação política do povo soberano nos termos representados, a única razão pela qual não é possível admitir a existência de outra representação política, em igualdade de consideração pelos princípios enunciados, prende-se apenas e só na existência do referido limite material.

Tendo em vista os elementos caracterizadores do mecanismo de revisão constitucional à luz da nossa realidade, e a posição doutrinal alargada quanto ao limite em apreciação¹⁴⁵; consideramos incompreensível que se entenda que o preceito

¹⁴¹ Cfr. SUBER, Peter – *O Paradoxo da Auto-Revisão Constitucional*. [Tradução de Fernando Araújo] In *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXI, Lisboa, 1990, p. 95

¹⁴² Respeitando a letra fundamental dos arts. 115º e 167º

¹⁴³ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital Martins – *op. cit.*, vol. I, p. 205

¹⁴⁴ Cfr. CAETANO, Marcello José das Neves Alves – *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. Tomo I, 6ª Ed. (Reimpressa) Revista e Ampliada por Miguel Galvão Teles, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, p. 322

¹⁴⁵ Cfr. v.g. MIRANDA, Jorge – *op. cit.*, 2007, p. 241

detenha tamanha dignidade jurídica ao ponto de se aceitar este como irreversível, enquanto garante da ordem constitucional estabelecida. A questão assume extraordinária importância uma vez que “se bem que os valores se não reduzam à respectiva disciplina constitucional, ela é apesar de tudo constitutiva da compreensão que deles temos e devemos ter”¹⁴⁶.

Neste contexto, baseamos a nossa afirmação no facto de entendermos que as linhas gerais de uma organização política devem basear-se apenas na existência de um “Estado Legítimo e Eficaz.(...) Legítimo, porque informado e construído sob o espírito e sob a estrutura da Liberdade e da Democracia, mas eficaz, porque convocado por apelos de Libertação e de Democratização progressivas (...) [porquanto legítimo é o Estado que] assegura a Integração e a Diferenciação mais extensa e permanente da vontade popular, individual e dos grupos (...), enquanto o Estado eficaz é o que assegura, dentro do limite de legitimidade definida, a autoridade e a operância de uma Direcção Política unitária sobre toda a sociedade”¹⁴⁷. Ora, observando estes que, para nós, são os elementos gerais enformadores de uma ordem constitucional democrática, plural e justa; criticamos não o facto de estar instaurado um regime republicano, uma vez que este foi livremente sufragado, mas antes a material vinculação da C.R.P. apenas a uma forma política representativa, o que constitui natureza absolutamente contraditória para a efectiva realização destes mesmos princípios que aqui defendemos, assim como de garantia da letra dos artigos iniciais da C.R.P. já mencionados. Em suma: Um Estado só se pode afirmar enquanto legitimamente afecto ao princípio de Estado de Direito Democrático na hipótese de contemplar na sua ordem constitucional um regime representativo que, embora possa ser declarado com determinada forma, não se vincule a esta *ad aeternum*. Feita esta apreciação, afirmamos de modo convicto que o limite material em causa não é verdadeiramente vinculativo da ordem jurídica constitucional, e que, conseqüentemente, é susceptível de revisão constitucional; fundando-se a nossa posição na circunstância elementar de, este, enquanto pretensamente limite de primeiro grau, e enquanto cláusula não integrante [a nosso ver] do “núcleo da

¹⁴⁶ Cfr. CABRAL DE MONCADA, Luís Solano – *Estudos de Direito Público*. Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 394

¹⁴⁷ Cfr. LUCAS PIRES, Francisco António – *Uma Constituição para Portugal*. Livraria Almedina, Coimbra, 1975, pp. 125 e 126

identidade constitucional”¹⁴⁸ não observar o princípio transcendental, que lhe é superior, da soberania de um Estado de Direito Democrático. “Se a soberania-independência nacional é condição prévia da Liberdade, a soberania-vontade popular é meio de manifestação, renovação e perduração da Liberdade”¹⁴⁹.

Aberta a hipótese permissiva de procedermos a uma revisão constitucional, é fundamental afirmar que não podemos acolher uma substituição da letra actual do art. 288º al. b), por outra forma de representação política, pois tal colocar-nos-ia de novo na posição criticável actual. Deste modo, o mecanismo de dupla-revisão, não deve ser aqui considerado enquanto solução para a problemática em causa, mas apenas a utilização do simples mecanismo consagrado constitucionalmente de revisão, enquanto meio adequado a extinguir a norma, e assim repor o equilíbrio típico de uma ordem constitucional respeitadora dos valores democráticos.

Neste sentido, é devida importante referência à paradigmática revisão constitucional levada a cabo no Brasil. Através de Emenda Constitucional, as Câmaras dos Deputados e do Senado Federal, deram início em 1993, a um processo de plebiscito popular com o propósito de o eleitorado definir, livremente, “a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País”¹⁵⁰. Para que tal ocorresse, decidiram as referidas câmaras eliminar o limite material da forma republicana de governo e, apesar de a forma republicana ter ganho a votação e de esta não ter voltado a assumir forma expressa na Constituição, “nem por isso o Brasil deixou de ser uma República”¹⁵¹.

De modo paralelo, é fundamental fazermos ainda uma breve apreciação crítica quanto à evidência de este limite material constituir uma barreira violadora da C.R.P. enquanto contrato vinculador para as gerações futuras. De facto, como já verificamos, “a Constituição deve incorporar apenas «tantas as normas sociais específicas quanto

¹⁴⁸ Cfr. BLANCO DE MORAIS, Carlos – *op. cit.*, p. 75

¹⁴⁹ Cfr. FERREIRA DA CUNHA, Paulo Jorge Fonseca – *Da Justiça na Constituição da República Portuguesa: Subsídios para a determinação do seu estatuto epistemológico-jurídico*. In UNIVERSIDADE DE LISBOA, Associação Académica da Faculdade de Direito da – *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976: Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras*. Ed. A.A.F.D.L., Lisboa, 2001

¹⁵⁰ Cfr. MORAES, Alexandre de (Org.) – *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988*. 20ª Ed., Manuais de Legislação Atlas, Editora Atlas S. A., São Paulo (República Federativa do Brasil), 2003, pp. 224 e 268

¹⁵¹ Cfr. MIRANDA, Jorge – *op. cit.*. Junho de 1990, p. 14

as estritamente necessárias e tão poucas e tão abstractas quanto possível»¹⁵². Não assumimos uma concepção minimalista da Constituição, mas antes a defesa de que esta deverá conter um regime de ordem-aberta¹⁵³ adequado não só a garantir a legítima aspiração das gerações futuras adaptarem o texto constitucional à sua realidade política e social, mas também de modo a assegurar a perdurabilidade do conjunto de princípios fundamentais que regem o espírito político da C.R.P., criando assim a real possibilidade de determinar a sua representatividade política de forma livre e incondicionada.

Neste contexto, a representação do Estado por via de uma Monarquia Constitucional assume-se nos nossos dias como a grande alternativa ao *status quo* constitucional. De facto, de acordo com a clássica teoria de Benjamin Constant, esta forma representativa apresenta como alternativa aliciante a circunstância do monarca, enquanto poder executivo de competências reduzidas, actuar politicamente como garante da “manutenção da unidade e harmonia entre os poderes separados [enquanto] poder neutro, intermediário e regulador, (...) [dotando o monarca de] um poder independente do poder democraticamente legitimado no Estado”¹⁵⁴. Daqui retiramos a “expressão feliz de Guizot «o Rei reina mas não governa»”¹⁵⁵. apreciando sucintamente o texto constitucional espanhol, constatamos que o regime não apresenta nenhum limite material quanto à sua forma de governo. Pelo contrário, limita-se a Constituição de 1978 a declarar a sua forma política enquanto Monarquia parlamentar, e a instituir um conjunto de poderes reduzidos, mas adequados a “arbitrar e moderar o funcionamento regular das instituições”¹⁵⁶. Encontramos nos nossos dias o mérito e validade desta tese ao verificarmos que “a Constituição foi acentuando a partidarização no sistema de governo, mantendo os vectores propícios

¹⁵² Cfr. VORLÄNDER, Hans – *Verfassung und Konsens: der Streit um die Verfassung In der Grundlagen-und Grundgesetz-Diskussion der Bundesrepublik Deutschland*. Duncker & Humblot, 1981, p. 372 apud PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral – *Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição*. Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p. 218

¹⁵³ Cfr. GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *op. cit.* p. 1435

¹⁵⁴ Cfr. PIÇARRA, Nuno – *A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional: Um Contributo para o Estudo das suas Origens e Evolução*. Coimbra Editora, Coimbra, 1989, pp. 221 e 222

¹⁵⁵ Ibidem, p. 222

¹⁵⁶ Respectivamente, arts. 1º nº 3, e 56º nº1

ao multipartidarismo perfeito e esbatendo alguns dos poderes correctores ou de equilíbrio institucional do Presidente da República”¹⁵⁷.

Cumprida a nossa análise crítica, pretendemos apresentar não uma alternativa séria de outra forma política democrática, mas antes oferecer uma concepção adequada ao cumprimento daqueles que são os requisitos estruturantes com que a nossa Constituição se deverá reger para que se cumpra um Estado de Direito Democrático. “A História veio mostrar que não é na forma republicana ou monárquica que reside a bondade ou maldade dos regimes”¹⁵⁸.

Decididamente afirmamos a nossa inconformidade com a actual disciplina constitucional paternalista, desadequada da realidade política actual, pois concebemos “Nação, povo, comunidade (conforme os gostos) na dimensão pluralista de grupos em equilíbrio, através do respeito e reconhecimento de valores comuns que lhe dão sentido”¹⁵⁹. Assim assumimos esta posição na certeza de que a “*«forma regiminis mutata, non mutatur ipsa civitas»*”¹⁶⁰, e na esperança de que no futuro o o nosso povo possa, finalmente, decidir em liberdade e consciência o projecto democrático representativo que pretende.

¹⁵⁷ Cfr. REBELO DE SOUSA, Marcelo Nuno Duarte – *A Revisão Constitucional e a Partidarização do Sistema de Governo*. In MIRANDA, Jorge (Org.) – *Nos dez anos da Constituição*. Coleção Foro, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1987, p. 211

¹⁵⁸ Cfr. CASTRO HENRIQUES, Mendo – *Dom Duarte e a Democracia: Uma Biografia Portuguesa*. Bertrand Editora, Lisboa, 2006, p. 236

¹⁵⁹ Cfr. SOARES, Rogério Ehrhardt – *O conceito Ocidental de Constituição*. In *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 119º, nº 3744, Coimbra Editora, Coimbra, 1986-1987, p.72

¹⁶⁰ Cfr. AMARAL, Maria Lúcia Abrantes – *op. cit.* 1984, p. 351

Bibliografia

A) Bibliografia Primária

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – História do Direito Português. 3ª Ed. (7ª Reimpressão), Edições Almedina, Coimbra, 2005

BAPTISTA COELHO, Mário (Org.) – O Sistema Político e Constitucional: 1974-87. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1989

AMARAL, Maria Lúcia Abrantes – Poder Constituinte e Revisão Constitucional: Algumas Notas sobre o Fundamento e a Natureza do Poder de Revisão Constitucional. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XXV, Lisboa, 1984

ARENDT, Hannah – Sobre a Revolução. Tradução de Ivo Morais, Coleção Antropos, Editora Relógio D'Água, Lisboa, 2001

BLANCO DE MORAIS, Carlos – Justiça Constitucional: Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade. Tomo I, 2ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007

CABRAL DE MONCADA, Luís Solano – Estudos de Direito Público. Coimbra Editora, Coimbra, 2001

CAETANO, Marcello José das Neves Alves – Manual de Ciência Política e Direito Constitucional. Tomo I, 6ª Ed. (Reimpressa) Revista e Ampliada por Miguel Galvão Teles, Livraria Almedina, Coimbra, 1993

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Ed. (8ª Reimpressão), Edições Almedina, Coimbra, 2010

_____ ; MOREIRA, Vital Martins – Constituição da República Portuguesa Anotada. vols. I e II, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

LOCKE, John – *Dois Tratados do Governo Civil*. Tradução de Miguel Morgado, Revisão de Luís Abel Ferreira, Edições 70 Lda., Coleção Textos Filosóficos, Lisboa, 2006

LUCAS PIRES, Francisco António – *Uma Constituição para Portugal*. Livraria Almedina, Coimbra, 1975

MERÊA, Manuel Paulo – *Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas*. Estudos Gerais – Série Universitária, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2004

MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II, 6ª Ed. Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

_____ – *Sobre os Limites Materiais da Revisão Constitucional*. In *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, nºs 13 e 14, Lisboa, Junho de 1990

MIRANDA, Jorge (Introd.) – *As Constituições Portuguesas: de 1822 Ao Texto Actual Da Constituição*. 3ª Ed., Livraria Petrony – Lisboa, Lisboa, 1992

MIRANDA, Jorge (Org.) – *Nos dez anos da Constituição*. Coleção Foro, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1987

MORAES, Alexandre de (Org.) – *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988*. 20ª Ed., Manuais de Legislação Atlas, Editora Atlas S. A., São Paulo (República Federativa do Brasil), 2003

NOGUEIRA DE BRITO, Luís Miguel Prieto – *A Constituição Constituinte: Ensaio sobre o Poder de Revisão da Constituição*. Coimbra Editora, Coimbra, 2000

PIÇARRA, Nuno – *A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional: Um Contributo para o Estudo das suas Origens e Evolução.* Coimbra Editora, Coimbra, 1989

PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral – *Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição.* Coimbra Editora, Coimbra, 1994

QUEIROZ, Cristina – *Direito Constitucional: As instituições do Estado Democrático e Constitucional.* 6ª Ed., Co-Ed. de Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais, São Paulo (República Federativa do Brasil), 2009

SCHMITT, Carl - *Teoría de la Constitución.* Editora Nacional, Cidade do México (Estados Unidos Mexicanos), 1966

SILVA LEITÃO, José Manuel – *Constituição e Direito de Oposição: A Oposição Política no Debate sobre o Estado Contemporâneo.* Livraria Almedina, Coimbra, 1987

SOARES, Rogério Ehrhardt – *O conceito Ocidental de Constituição.* In *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 119º, nºs 3743 e 3744, Coimbra Editora, Coimbra, 1986-1987

SUBER, Peter – *O Paradoxo da Auto-Revisão Constitucional.* [Tradução de Fernando Araújo] In *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXI, Lisboa, 1990

UNIVERSIDADE DE COIMBRA, Faculdade de Direito da – *20 Anos da Constituição de 1976.* *Stvdia Ivridica* 46, Colloquia – 5, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2000

UNIVERSIDADE DE LISBOA, Associação Académica da Faculdade de Direito da – *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976: Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras.* Ed. A.A.F.D.L., Lisboa, 2001

VAZ, Manuel Afonso da Silva Pereira – Texto de Apoio: Curso de Direito Constitucional – 2006. (policopiado) [s. n.], Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito (Porto), Porto, 2006

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3ª Ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2004

_____ – Direito Constitucional: Sumários – 1º Ano. (policopiado), [S.I.: s. n.]

B) Bibliografia Secundária

CAMPOS, Fernando – No Saguão do Liberalismo. 2ª Ed., Edições Gama Lda., Cadernos Políticos, Lisboa, 1944

CASTRO HENRIQUES, Mendo – Dom Duarte e a Democracia: Uma Biografia Portuguesa. Bertrand Editora, Lisboa, 2006

C) Bibliografia Electrónica

FERREIRA DA CUNHA, Paulo Jorge Fonseca – Uma Filosofia Constitucional Comum (Luso-Brasileira). Selected Works, Janeiro de 2008 In <http://works.bepress.com/pfc/30/> (24-11-2011; 17 horas e 9 minutos)

ROUSSEAU, Jean-Jacques – O Contrato Social. Tradução de Rolando Roque da Silva, Ed. Electrónica Ridendo Castigat Mores, [S.I.: s. n.], p. 27 In <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf> (15-10-2011; 10 horas e 54 minutos)

